



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTUPRO CONJUGAL E SUA (IM) POSSIBILIDADE JURÍDICA

DOMESTIC VIOLENCE: MARITAL RAPE AND YOUR LEGAL (IM) POSSIBILITY

Tainá Bettim dos Santos¹
Olinda Barcellos²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica do crime de estupro conjugal através de uma análise do conceito de gênero e como se faz presente dentro da violência doméstica. Dessa maneira, encontra-se uma colisão de pensamentos, uma vez que para parte da doutrina e dos tribunais brasileiros, o sexo é um dever conjugal presente na coabitação e por outro lado a liberdade sexual é um direito de todos – homens e mulheres. A partir de um estudo geral de gênero e sua influência dentro da violência doméstica, busca-se a análise do crime de estupro conjugal e sua aplicabilidade, trabalhando-se assim com o método dedutivo. Propõe-se ainda a criação de um grupo de estudos a respeito do tema gênero e a violência contra a mulher. Assim, entende-se que a mulher também possui seu direito a liberdade sexual resguardado e mesmo que no seio familiar, é um direito seu negar-se e ter sua negação atendida.

Palavras-chave: Estupro conjugal. Violência contra a mulher. Gênero. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the legal possibility of the crime of conjugal rape through an analysis of the concept of gender and how it is present within domestic violence. In this way, there is a collision of thoughts, since for part of Brazilian doctrine and courts, sex is a conjugal duty present in cohabitation and on the other hand sexual freedom is a right of all - men and women. From a general study of gender and its influence within domestic violence, the analysis of the crime of conjugal rape and its applicability is sought, thus working with the deductive method. It is also proposed the creation of a study group on gender and violence against women. Thus, it is understood that women also have their right to protected sexual freedom and even in the family, it is their right to deny themselves and to have their denial answered.

Keywords: Conjugal rape. Violence against women. Gender. Domestic Violence.

¹ Autora. Egressa do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Endereço eletrônico: tainabettim@gmail.com.

² Orientadora.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em se tratando de violência doméstica, pouco se fala a respeito das especificidades a que esta se resume. Além da violência física, a mulher no seio familiar também sofre violência psicológica e sexual, sendo esta última por muitas vezes naturalizada devido fatores socialmente construídos que submetem a figura da mulher a uma posição inferior.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por objetivo entender como e por que existe tal hierarquia e como esta influência dentro da violência doméstica. Em um segundo momento, pretende-se entender como a violência doméstica sexual é vista socialmente e se cabe caracterizá-la como estupro conjugal.

2 O PAPEL DO GÊNERO NO AMBIENTE SOCIAL E MATRIMONIAL

Culturalmente construídos e conduzidos ao longo dos anos, um breve estudo dos papéis de gênero se faz importante no momento da análise da subjugação feminina. Esta surge como um dos principais fatores da violência doméstica e, conseqüentemente, do estupro conjugal.

Em suma, gênero trata-se de papéis culturalmente construídos a fim de distinguir cada sexo biológico – seja feminino ou masculino. Desta forma, ao nascer, cada indivíduo é destinado a um papel social diferente que condiz com o seu sexo, uma vez que esses (gênero e sexo biológico) costumam ser confundidos (SANTOS, 2017, p. 28 e 29).

É dentro de tais conceitos que a subjugação feminina surge, já que o padrão de gênero feminino estabelecido dispõe que a mulher deve ser frágil e submissa ao gênero masculino, sendo este quem deverá ser o provedor do sustento e símbolo da força. Tais padrões, quando designados e aceitos, acabam por tornar a sociedade uma estrutura hierárquica onde homens estão em uma posição superior em relação à mulher, que muitas vezes é impedida de ocupar papéis sociais importantes em razão do seu gênero. (SANTOS, 2017, p. 30).

Em uma análise mais específica e centrada, percebe-se que a inferiorização da figura da mulher, bem como sua objetificação em decorrência dos aspectos tratados, faz

com que a violência doméstica sexual seja naturalizada. Nesse sentido, busca-se a análise desta forma de violência e a possibilidade jurídica do estupro conjugal, pesando o dever matrimonial e a liberdade sexual.

3 ESTUPRO CONJUGAL: ANÁLISE EM CONJUNTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em termos gerais, a violência doméstica é uma forma de violação dos direitos humanos e essa se dá através de ações ou omissões baseadas no gênero. Presente na Lei nº 11.340 de 2006, trata-se de uma forma de subjugação feminina, onde se observa certa demonstração de superioridade no âmbito doméstico-familiar que se dá através da violência psicológica, física e sexual (BRASIL, 2006).

Baseado nos padrões de gênero abordados anteriormente, a violência doméstica sexual, envolvendo marido e mulher, muitas vezes é naturalizada em razão do sexo ser visto como um dos deveres do casamento, na sociedade patriarcal. Neste sentido, Barbosa (2013, p. 05) aponta em seu estudo que ainda há uma parcela de doutrinadores, como Garraud, que acreditam que a exigência cobrada pelo marido trata-se apenas de um exercício do seu direito, uma vez que presente o dever de coabitação no Código Civil Brasileiro.

Ainda em consulta jurisprudencial, percebe-se que alguns tribunais entendem da mesma forma ou questionam a necessidade da condenação em razão da consideração da própria violência, como na ementa a seguir:

E M E N T A – EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS, ESTUPRO E AMEAÇA – CONDENAÇÃO EM APENAS DOIS DOS CRIMES – INCONFORMISMO DO MP – PRETENSÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ESTENDA AO CRIME DE ESTUPRO – MARIDO E MULHER – PROVAS DUVIDOSAS SOBRE A JUSTA CAUSA DA NEGATIVA AO ATO SEXUAL – CIRCUNSTÂNCIAS PUNIDAS PELOS OUTROS DELITOS – EVENTUALIDADE DA CONSUNÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Sendo a relação sexual (supostamente não consentida) vinculada ao relacionamento marido e mulher e sendo duvidosa a justa causa relativa à negativa do ato sexual e já tendo o cônjuge varão sido condenado pelo crime de lesão corporal e ameaça, surge a eventualidade do princípio da consunção, além de outras circunstâncias que permitem ocasionar a dúvida sobre os atos sexuais não consentidos, mantendo-se a absolvição pelo crime de estupro (APELAÇÃO nº 2010.001432-3/0000-00, Primeira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do MS, Relator João Batista da Costa Marques, Julgado em 15/04/2010).

Contudo, apesar de tais entendimentos, é possível entender que o marido pode ser considerado sujeito ativo do crime de estupro, já que a liberdade sexual é um direito inviolável e deve estar acima de qualquer débito conjugal. Além disso, em análise ao tipo penal do crime de estupro é possível perceber que não há uma especificação do agente ativo, podendo este ser até mesmo o marido da vítima (Barbosa, 2013, p. 6).

Nesse sentido, Berger e Giffin (2005, p. 421 e 422), realizaram pesquisa de campo onde contataram nove mulheres atendidas no Centro Integrado de Atendimento a Mulher do Conselho Estadual da Mulher do Rio de Janeiro. Essas mulheres foram vítimas de violência doméstica e declararam que, em sua maioria, o estupro conjugal ocorria em decorrência de coação ou grave ameaça por parte do parceiro, uma vez que estes se utilizavam do dever conjugal ou possível agressão física, além da violência psicológica. Algumas ainda declararam que se sentiam “sujas e imundas”, relatos que condizem com os de vítimas de estupro cruento.

Segundo Munhoz (2003, p. 29), casamento trata-se de “uma parceria de iguais e não mais uma relação em que a mulher deve ser uma subserviente propriedade pessoal do marido”. Assim, toda mulher tem o direito de ter sua liberdade sexual resguardada, independentemente de seu estado civil, sendo possível a existência do crime de estupro conjugal.

4 AÇÃO PROPOSTA

Conforme já explanado, muito se discute a respeito da possibilidade jurídica do estupro conjugal, uma vez que o dever conjugal se contrapõe a liberdade sexual da mulher/esposa em razão de uma inferiorização da figura feminina que decorre dos padrões de gênero impostos dentro da sociedade patriarcal.

Das diversas alternativas a fim de se buscar entender o porquê da violência doméstica, propõe-se o desenvolvimento de grupo de estudo e pesquisa de gênero, abordando desde seu conceito, as diversas formas de violência contra a mulher até ações propositivas, já que se faz necessário entender como ocorrem as divisões de gênero dentro da sociedade patriarcal para que se possa entender e propor ações que tenham o poder de alterar a dinâmica das violências, ou seja, para que deixem de serem consideradas práticas comuns do cotidiano e resultado de uma sociedade ainda muito masculinizada de poder.

Em tal grupo deverão ser realizados debates a respeito do tema e atividades mensais conjuntas com instituições públicas e privadas, bem como a elaboração de artigos científicos de fácil acesso com fins instrutivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o que é o estupro conjugal e se este seria juridicamente possível.

Conforme o exposto percebe-se que o estupro conjugal é uma das facetas da violência doméstica. Esta forma de violência surge em decorrência de uma necessidade de subjugação feminina por parte do masculino que tem seu surgimento a partir da criação social de modelos de gêneros.

Apesar do tipo penal nada falar sobre qualificação do agente ativo no crime de estupro, muitos doutrinadores e tribunais ainda entendem que o crime de estupro conjugal não é possível juridicamente, já que a relação sexual dentro do matrimônio trata-se de um dos deveres conjugais.

Contudo, importa lembrar que a violência doméstica, seja ela psicológica, física ou sexual, é uma afronta aos direitos humanos, sendo a mulher livre sexualmente. Também foi possível perceber que estudo revela que o ato sexual não consentido traz traumas irreversíveis, seja este praticado dentro ou fora do ambiente doméstico – familiar.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Celísia. **Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital**. Disponível em: <http://www.iemat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/65/public/65-416-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BERGER, Sônia Maria Dantas; GIFFIN, Karen. **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2005000200008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir



e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 07 mar. 2019.

MUNHOZ, Ana Lucia de Oliveira. **Estupro conjugal: violência contra a mulher.** Disponível em: < <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/03/ESTUPRO-CONJUGAL-VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

SANTOS, Tainá Bettim dos. **A Cultura do Estupro no Brasil: origem e fundamentos em uma sociedade patriarcal.** Monografia de Graduação. Santa Maria: Faculdade de Direito de Santa Maria, 2017.

TJMS. **APELAÇÃO nº 2010.001432-3/0000-00**, Primeira Turma Criminal, Relator João Batista da Costa Marques, Julgado em 15/04/2010. Disponível em: < https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=165927&cdFforo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_21abea92810f413693a8bab1e639e294&g-recaptcha-response=03AOLTBLQAZL-2-Si6NDotqTa9r6kNd6PXzE9W80fchnr0bHT92LftgFAIE0uGt0h1WDfAhVDKC3LiPnyVZppozrfJ0wQRxmPdsPVghPev2xCQ5L9cxbulv5nbyJKmTR1B9dGpiEZj9Z6_GaBYSePS1YjCEE8xwQ1JLEcFw6H09tLMhWzNf68MvAIAxN3EDi4ACvEEk6FNPFKcdAO_SRYXOysd3fn3ul3iOPojGW1HX3UTVzqdRYma9vWjnGUKoJM-YIzRGsAebElzw98AcANPk-_OiRW-r-qOySvQ9yknilhEEG6me5PiFXN3TITY_PIKWfP-lzqNB4_ZP>. Acesso em: 08 mar. 2019.